

dendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Luis Barros*. — O Oficial de Justiça, *Carla Cabral*.

305993575

Anúncio n.º 9965/2012**Processo n.º 6309/10.8TBMTS — Insolvência de pessoa singular (requerida)**

No Tribunal da Comarca e de Família e Menores de Matosinhos, 1.º Juízo Cível, no dia 27-03-2012, às 12:23 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Mário Jorge Santos Branco, estado civil, divorciado, Bilhete de Identidade n.º 10716284, emitido no Porto, em 21-11-2007, NIF: 202092402, Endereço: Rua Almeiriga, n.º 2832, 3.º Dt.º, Perafita, 4455-418- Matosinhos com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr. António Teixeira Gonçalves, Endereço: Praça da Alegria, 38, 1.º, 4050-028 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-06-2012, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites

previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Luis Barros*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Candeias*.

305994141

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS**Anúncio n.º 9966/2012****Processo: 454/09.0TBMTS**

Insolvente: Hélder Augusto Machado Silva

Insolvência pessoa singular (apresentação)

Encerramento de Processo, nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: Hélder Augusto Machado Silva, NIF — 176028005, BI — 7699711, Endereço: R. dos Paus 199, Frente, 4460-000 Guifões.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada nos termos do artigo 230.º n.º 1 alínea a) e 232 n.º 2 do CIRE

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE

17 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rosa Reis*. — O Oficial de Justiça, *Alcino Miranda*.

305989469

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS**Anúncio n.º 9967/2012****Processo: 4808/11.3TBMTS — Insolvência de pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Maria Madalena Moreira Martins, casada, NIF — 183097432, Endereço: Viela do Salvado 383, 4460-000 Guifões.

Insolvente: João Carlos Soares Oliveira, casado, NIF — 142802581, Endereço: Viela do Salvado 383, 4460-000 Guifões.

Administrador/ Fiduciário: Joaquim António da Silva Correia Ribeiro, Endereço: R. do Rosmaninho, 35, 1.º, Apart. 1.2, Pedrouços, 4425-438 Maia.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Mais ficam notificados de que com o encerramento do processo, se inicia o período de cessão nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 239.º, n.º 2 do C.I.R.E.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do C.I.R.E, e nos termos dos artigos 230.º, n.º 1 alínea d) e 232.º, n.º 2 do mesmo Código.

13-2-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Hugo Meireles*. — O Oficial de Justiça, *Maria Manuela Moreira*.

305745277

Anúncio n.º 9968/2012**Processo: 2038/12.6TBMTS — Insolvência de pessoa singular (Apresentação)**

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Matosinhos, 5.º Juízo Cível de Matosinhos, no dia 27-03-2012, às 11 horas e 45 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Carlos Pedro Silva Coelho, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado (regime: comunhão de adquiridos), nascido(a) em

29-06-1973, freguesia de Paranhos [Porto], nacional de Portugal, NIF — 195979508, BI — 10924740, Endereço: Rua das Ribeiras, N.º 199, Perafita, 4455-541 Matosinhos

Paula de Fátima da Silva Fernandes Coelho, estado civil: Casada (regime: comunhão de adquiridos), nacional de Portugal, NIF — 189921285, BI — 10369959, Endereço: Rua das Ribeiras, N.º 199, Perafita, 4455-541 Matosinhos

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr.ª Carla Maria de Carvalho Santos, Endereço: Rua Nelson Neves, 177, 3780-101 Sangalhos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-05-2012, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

23-04-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Hugo Meireles*. — O Oficial de Justiça, *Francisco José Rema Bermudes*.

306021356

TRIBUNAL DA COMARCA DE MONCHIQUE

Anúncio n.º 9969/2012

Processo: 11/12.3TBMCO
Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

No Tribunal Judicial de Monchique, Seção Única, foi proferida sentença declaração insolvência do devedor:

Monfarma — Sociedade Farmacêutica, L.ª, NIF 503973769, endereço: Largo de 5 Outubro, n.º 15-B, 8550-455 Monchique.

São administradores do devedor: Jorge Fialho Faustino, endereço: Rua da Capela n.º 14, 2475-109 Benedita.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas diretamente ao Administrador da Insolvência.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno [artigo 36.º, alínea *i*) do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-06-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

12-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Cabrita*. — O Oficial de Justiça, *José Aires*.

306004046

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 9970/2012

Convocatória da Assembleia de Credores nos autos de insolvência n.º 119/12.5TBOAZ

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria Florentina Amorim Martins, Escriturário, nascida em 09-10-1961 NIF — 173015875, BI — 6130917, Endereço: Rua Ernesto Valente, N.º 108, Casal Novo, 3720-145 Cucujães, Oliveira de Azeméis.

Administrador de Insolvência: Dr. Inácio Peres, Endereço: Praça do Bom Sucesso, 65, Trade Center, N.º 61, 5.º, Sala 507, 4150-146 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 30-05-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea *c* n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

02-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Maria Marques Couto*. — O Oficial de Justiça, *Glória Amélia Maia Pereira*.

305944034